



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

I-000092/DMOP/15 REL\_OB\_2 01-04-2015

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Apresentado à reunião celebrada

em: 01.04.2015

A c.d.p.u. aprovar o relatório final e adjudicar a empreitada à empresa Delfim de Jesus Martins e Irmão, Lda., pelo preço de €265.357,00, mais IVA, e com o prazo de execução de 210 dias. (minuda)

## RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

À Reunião

01-abril-2015  
O Presidente,

**Assunto: Construção Rede de Saneamento dos Lugares da Catela - Serra de Bonna - Gavaria, Remessa e Lugares limítrofes \ Construção, Beneficiação e Reparação de Redes de Água (Construção da Rede de Saneamento Doméstico e Remodelação da Rede de Água em Catela, Sourão e Farroubal) – Proc. n.º 59/2014**

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após decorrido o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirma-se a existência de uma observação por parte do concorrente Lusosicó – Construções, S.A., que se dá por integralmente reproduzida, ficando anexa a este relatório.

Da observação, ressalta o pedido de exclusão do concorrente ordenado em primeiro lugar, em sede de relatório preliminar, Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda., baseando e fundamento o pedido de exclusão, pelo facto do plano de trabalhos apresentado, não cumprir minimamente com o estabelecido no Programa de Concurso e no Código dos Contratos Públicos e não contemplar “*cada uma das espécies de trabalhos previstas*”.

Acontece que, no caso em apreço, pelo plano de trabalhos apresentado, é possível, verificar o modo e o ritmo que o concorrente irá imprimir à execução da obra, com observação pelo seu prazo e pelos eventuais prazos parciais que se venham a verificar. Sendo que, no nosso entendimento, existindo a possibilidade legal de adaptação do plano de trabalhos durante a execução da obra, uma eventual irregularidade do mesmo não determinaria a exclusão do concorrente, uma vez que, reiteramos, não se trata de uma irregularidade essencial. Na realidade, o crivo do artigo 70.º, n.º 2 CCP tem como base aspectos considerados essenciais, cuja falta ou incorrecção obstam à sua apreciação.

Sendo que, essencial é a falta ou irregularidade que prejudicasse a igualdade entre os concorrentes ou a possibilidade da correcta e imparcial comparação de uma com as outras propostas; caso contrário, a irregularidade da proposta será não essencial, e isso independentemente de tais irregularidades serem de carácter formal ou substantivo.

Ora, no caso em apreço, as irregularidades apontadas pela Reclamante ao plano de trabalhos não consubstanciam uma violação dos parâmetros do caderno de encargos patenteados a concurso. Nem prejudicam a igualdade entre os concorrentes e a possibilidade da correcta e imparcial comparação da proposta daquela concorrente com as demais, uma vez que é respeitado o prazo de execução de obra. Logo, mesmo que se entendesse existir qualquer irregularidade, o que não se entende, a mesma nunca poderia determinar a exclusão do concorrente, uma vez que se trataria de irregularidade não essencial.

Pelo exposto, reitera-se, através do plano de trabalhos apresentado, é possível verificar o modo e o ritmo que o concorrente irá imprimir à execução da obra, com observação pelo seu prazo de execução, pelo que, não existe qualquer fundamento para a exclusão da concorrente com base no alegado pela Reclamante.



## Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

Mais, no caso em apreço, o critério de adjudicação era única e exclusivamente o do mais baixo preço, não existindo apreciação de valia técnica. Além disso, não era exigido, nem pelo programa de concurso, nem pelo caderno de encargos a especificação do prazo de execução de cada artigo da lista de preços unitários. Sendo que, o artigo 361.º exige que seja prevista a espécie de trabalhos, não cada artigo em concreto. Assim, considerou-se que, por exemplo, os trabalhos correspondentes ao artigo 2.1 do Capítulo 2 estavam incluídos no próprio capítulo, entendendo-se que os mesmos seriam realizados no prazo de execução indicado para o Capítulo no plano de trabalhos.

Por último, a proposta deve ser avaliada como um todo, sendo certo que, não é possível a conclusão da empreitada sem a execução dos trabalhos em questão. Sendo certo que, tendo a concorrente apresentado a lista de preços unitária final incluindo a totalidade de trabalhos da empreitada, dúvidas não existem quanto às condições em que se propôs a contratar, nomeadamente, no que concerne ao único factor de avaliação das propostas, o preço.

Sendo que, não estando em causa uma completa ausência do plano de trabalhos enquanto peça necessária à candidatura a concurso, a mera irregularidade de que o mesmo possa padecer, não determina a exclusão do concorrente.

Em face do referido, indefere o Júri a pretensão apresentada pelo concorrente Lusosicó – Construções, S.A..

2. Mantém a proposta de exclusão da proposta a seguir mencionada, com os fundamentos referidos:

- Construções Abiulenses – O.P.C.C., Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

3. Propõe-se ainda, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

### Primeira

Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda., com proposta no valor de € 265.357,00, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

### Segunda

Lusosicó – Construções, S.A., com proposta no valor de € 296.959,00, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

### Terceira

Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A., com proposta no valor de € 304.941,20, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

### Quarta

Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda., com proposta no valor de € 307.601,79, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

### Quinta

Sociedade de Construções Elimur, Lda., com proposta no valor de € 311.758,00, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

*Antunes*  
*Antunes*

**Município de Pombal****Departamento Municipal de Operações****Sexta**

Coimbraferrus – Construção Civil, Obras Públicas e Transportes, Lda., com proposta no valor de € 317.999,00, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

**Sétima**

Protecnil – Sociedade Técnica de Construções, S.A., com proposta no valor de € 318.270,53, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

**Oitava**

José Marques Grácio, S.A., com proposta no valor de € 319.069,50, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

**Nona**

Contec – Construção e Engenharia, S.A., com proposta no valor de € 323.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

**Décima**

Cimalha – Construções da Batalha, S.A., com proposta no valor de € 327.517,50, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

**Décima Primeira**

Construções António Leal, S.A., com proposta no valor de € 327.830,30, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

**Décima Segunda**

DVIA – Engenharia e Construção, Lda., com proposta no valor de € 331.999,50, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

**Décima Terceira**

MJFT – Construções Unipessoal, Lda., com proposta no valor de € 338.284,14, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

**Décima Quarta**

Pinto & Braz, Lda., com proposta no valor de € 366.863,37, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

**Décima Quinta**

Construtora Estradas do Douro 3, Lda., com proposta no valor de € 403.509,79, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

**Décima Sexta**



## Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

Ilhaugusto – Construções, Lda., com proposta no valor de € 411.204,85, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente, \_\_\_\_\_

(Joaquim Manuel Rodrigues Costa – Eng.º)

O Membro Efetivo, \_\_\_\_\_

(Luís António Ferreira – Eng.º)

O Membro Efetivo, \_\_\_\_\_

(Luís Filipe Rolo Gameiro – Coordenador Técnico)

**EXMOS. SENHORES**  
**JÚRI DO CONCURSO**

Concurso Público para a execução da empreitada designada “Construção Rede de Saneamento dos Lugares da Catela – Serra de Bonha – Gavaria – Remessa e Lugares limítrofes \ Construção, Beneficiação e Reparação de Redes de Água (Construção de Rede de Saneamento Doméstico Remodelação da Rede de Água em Catela, Sourão e Farroubal) – Proc. Nº59/2014

**LUSOSICÓ – CONSTRUÇÕES, S.A.**, contribuinte nº504 870 475, sociedade comercial com sede na Melriça, Ansião, concorrente ao concurso acima identificado, notificada do teor do relatório preliminar realizado pelo Júri do Concurso, vem exercer o seu

**Direito de Audiência Prévia**

consignado no artigo 123º, aplicável por força do artigo 147º, ambos do Código dos Contratos Públicos,

o que faz nos termos e nos seguintes fundamentos:

1.

Tendo presente o critério de adjudicação constante do convite do presente procedimento (o mais baixo preço), veio o Júri do Concurso, no Relatório Preliminar, propor a adjudicação do presente procedimento ao concorrente Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda.

2.

Classificando a ora Reclamante em segundo lugar.

3.

Sucedeu que, em função do que dispõem as peças do procedimento e o Código dos Contratos Públicos (CCP), tal decisão é manifestamente ilegal, porquanto,

4.

Deveria o Júri do Concurso ter proposto a exclusão da proposta do concorrente Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda.

5.

Uma vez que a proposta do concorrente Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda. não cumpre com as mais elementares regras e princípios aplicáveis à elaboração e propostas.

Desde logo.

#### **DA INVALIDADE DO PLANO DE TRABALHOS**

6.

O concorrente Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda. apresentou um Plano de Trabalhos que não cumpre, minimamente, com o estabelecido no Programa do Procedimento e no Código dos Contratos Públicos.

7.

Prevê o Programa de Procedimento, no seu ponto 7.1, alínea h), que as propostas dos concorrentes devem ser constituídas por um plano de trabalhos tal como definido no artigo 361º do CCP.

8.

Estabelece o nº 1 do artigo 361º do CCP, o seguinte:

*“Artigo 361.º*

*Plano de trabalhos*

*1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, a fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e a especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executa-los, bem como a definição do correspondente plano de pagamentos.”*

9.

Ora, analisado o plano de trabalhos do concorrente Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda., verifica-se que o mesmo não contempla “*cada uma das espécies de trabalhos previstas*”.

10.

Nem sequer contempla a maioria dos trabalhos a executar,

11.

Sem qualquer referência às espécies de trabalhos previstas,

12.

O concorrente em questão apenas apresenta sucintamente e sem qualquer pormenorização umas barras,

13.

Referentes aos capítulos previstos.

14.

Sem qualquer menção a qualquer uma das espécies de trabalhos a executar,

15.

Sem que, com tal ausência, se consiga perceber o encadeamento dos trabalhos a executar,

16.

Ou a sua relação entre si,

17.

Ou sequer as suas precedências,

18.

O que não permite verificar o modo como o concorrente pretende executar os trabalhos previstos no presente procedimento.

19.

Os trabalhos previstos no concurso público, cuja execução competirá ao Adjudicatário, não se encontram contemplados no plano de trabalhos da proposta do concorrente Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda..

20.

Como tal, ao contrário do legalmente exigido, o mesmo plano de trabalhos não fixa a sequência e os prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los.

21.

Os requisitos de elaboração do plano de trabalhos são determinados pela lei, pelo que o não cumprimento de tais requisitos equivale à falta do plano de trabalhos, considerando-se o mesmo como não apresentado, ou, à violação dos parâmetros base do procedimento.

22.

Sendo certo que, a consequência de tal facto, quer seja enquadrado numa ou noutra situação, é a mesma – exclusão da proposta do concorrente nos termos do disposto no n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do CCP.

23.

Por empreitada de obras públicas entende-se qualquer obra de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, adaptação, beneficiação e demolição de bens imóveis, destinada a preencher, por

si mesma, uma função económica ou técnica, executada por conta de um dono de obra pública.

24.

Por outro lado, a proposta é “*a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo*” – artigo 56º, do CCP.

25.

De acordo com o disposto no artigo 57º, do CCP, a proposta é constituída por vários documentos, entre os quais, com relevo para o caso, um plano de trabalhos (elaborado nos termos do artigo 361º, do CCP) e uma lista de preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no projecto de execução (alíneas a) e b), do n.º 2).

26.

Do exposto resulta clara e inequivocamente da lei a obrigatoriedade dos concorrentes fazerem acompanhar a sua proposta de um plano de trabalhos elaborada nos termos do artigo 361º, do CCP.

27.

E, o plano de trabalhos, mais não é que um documento no qual o concorrente expõe, entre outros aspectos, o modo e o ritmo que vai imprimir na execução dos trabalhos, com observância pelo prazo de execução da obra e **pelos prazos parciais de cada uma das espécies de trabalhos.**

28.

Diga-se, desde já, e conforme mais à frente se analisa, que, visando o Plano de Trabalhos assegurar a protecção do interesse público, princípio este que deve pautar toda a actuação administrativa, e considerando as finalidades que tal documento visa alcançar, o Plano de Trabalhos **constitui uma formalidade essencial.**

29.

E a sua invalidade teria, necessariamente de implicar a exclusão da proposta que acompanhou.

30.

Dispõe o artigo 57º, n.º 2, alínea b) do CCP que: “*No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada (...), a proposta deve ainda ser constituída por:*

(...)

*b) Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361º (...).”*

31.

Ora, o plano de trabalhos submetido pelo concorrente Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda., na plataforma eletrónica de contratação, não cumpre, minimamente, com os requisitos para o efeito definidos no já citado artigo 361º do CCP.

32.

Por o plano de trabalhos em causa não cumprir com legalmente exigido, o mesmo terá que se considerar como não apresentado, e, em consequência, deve a proposta do concorrente que não apresentou a declaração exigida ser excluída, pois,

33.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 70º do CCP:

“2 – São excluídas as propostas cuja análise revele:

*a) Que não apresentam algum dos atributos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º;”*

34.

Assim o defendeu o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo: 05418/09, datado de 19/11/2009, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cujo sumário aqui se transcreve:

*“I – Os Programas de Concurso contém disposições vinculantes para a autoridade concursal, bem como para todos os interessados do processo concursal.*

*II – O incumprimento de uma formalidade essencial prevista num Programa de Concurso determina, por via de regra, a exclusão do concorrente faltoso.*

*III- A deliberação de exclusão corresponde ao exercício de um poder vinculando, a que o que o júri do concurso se não pode subtrair.*

*IV- A apresentação de uma declaração meramente genérica de aceitação das peças concursais não se pode subtrair à apresentação de elementos expressamente solicitados nessas peças”*

35.

Mais, o plano de trabalhos é um aspeto da execução não submetido à concorrência, cujo conteúdo e requisitos e elaboração não podem ser deturpados pelos concorrentes.

36.

Vejam-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 42º do CCP:

*“3 - As cláusulas do caderno de encargos relativas aos aspectos da execução do contrato submetidos a concorrência podem fixar os respectivos parâmetros base a que as propostas estão vinculadas.*

*4 - Os parâmetros base referidos no numero anterior podem dizer respeito a quaisquer aspectos da execução do contrato, tais como o preço a pagar ou a receber pela entidade adjudicante, a sua revisão, o prazo de execução das prestações objecto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais, e devem ser definidos através de limites mínimos ou máximos, consoante os casos, sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis.”*

37.

Nas palavras de Jorge Andrade da Silva, em Código dos Contratos Públicos Comentado e Anotado, 2008, Edições Almedina, página 845 e 846, *“o plano de trabalhos constitui, pois, um documento elaborado pelo empreiteiro em que se*

*descreve o ritmo que se compromete a imprimir na execução da obra, com que meios a vai executar e como deverá proceder-se aos pagamentos.”*

38.

Continua, dizendo que *“é o documento que habilita o dono da obra a fiscalizar a construção e a controlar o ritmo da sua execução”*.

39.

A questão que ora se coloca é a seguinte: de que forma vai o dono de obra controlar o ritmo da execução dos trabalhos, ou os meios empregues, se o Plano de Trabalhos não reflecte *“cada uma das espécies de trabalhos previstas”*?

40.

Ou sequer contempla a sua maioria.

41.

É evidente que o dono de obra se encontra impossibilitado de controlar o ritmo dos trabalhos, arriscando-se, desta forma, a permitir atrasos na execução da obra,

42.

Também não vai conseguir controlar na íntegra os meios empregues, porquanto estes não vêm plenamente discriminados.

43.

Repare-se que o princípio da prossecução do interesse público, previsto no artigo 4º está subjacente ao regime do Plano de Trabalhos,

44.

Porquanto que subjacente ao regime do Plano de Trabalhos, está o princípio da prossecução do interessa público.

45.

Esta eficiência revela-se, por um lado, ao nível da qualidade e, por outro, ao nível do custo económico.

46.

Para assegurar essa eficiência é necessário que o dono de obra esteja munido de meios que lhe permitam controlar os meios e o ritmo dos trabalhos na execução dos trabalhos contratados,

47.

Motivo pelo qual o legislador emanou uma norma que obriga os concorrentes a discriminar exaustivamente o seu plano de trabalhos,

48.

Permitindo-se desta forma ao dono da obra controlar na íntegra se os trabalhos estão a ser realizados tal como estabelecido no contrato.

49.

Assim, uma vez que o plano de trabalhos em causa não cumpre com legalmente exigido, o mesmo terá que se considerar como não apresentado, e, em consequência, deve a proposta do concorrente que não apresentou a declaração exigida ser excluída, pois,

50.

Veja-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo: 05418/09, datado de 19/11/2009, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cujo sumário aqui se transcreve:

*“I – Os Programas de Concurso contém disposições vinculantes para a autoridade concursal, bem como para todos os interessados do processo concursal.*

*I – O incumprimento de uma formalidade essencial prevista num Programa de Concurso determina, por via de regra, a exclusão do concorrente faltoso.*

*II- A deliberação de exclusão corresponde ao exercício de um poder vinculando, a que o que o júri do concurso se não pode subtrair.*

*IV- A apresentação de uma declaração meramente genérica de aceitação das peças concursais não se pode subtrair à apresentação de elementos expressamente solicitados nessas peças”*

51.

Por outro lado, considerando que a elaboração incorrecta de um Plano de Trabalhos priva o dono de obra de controlar na íntegra o ritmo e modo de execução dos trabalhos,

52.

Ficando, desta forma, o dono de obra, desprovido do meio que o legislador criou para que pudesse assegurar o cumprimento integral do contrato,

53.

Conclui-se, assim, que, não se alcançando as finalidades que o legislador considerou na origem dos formalismos subjacentes à elaboração do Plano de Trabalhos, não pode ocorrer a degradação em formalidade não essencial.

54.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 17-01-2001, Processo 044249, diz-nos que “*constituem formalidades essenciais da proposta as que visam assegurar a defesa de princípios tais como os da publicidade, da igualdade, da concorrência, da imparcialidade e da transparência (...) Só a inobservância de formalidade essencial pode conduzir à exclusão de uma proposta.*”

55.

Pelos motivos já expostos, somos obrigados a concluir que a admissão de um Plano de Trabalhos elaborado nos termos do apresentado pelo concorrente DELFIM DE JESUS MARTINS & IRMÃO, LDA., atenta manifestamente contra os princípios da prossecução do interesse público e da transparência,

56.

Porquanto do Plano de Trabalhos apresentado não resulta claramente, como o legislador exige pelos motivos já mencionados, como e de que forma, bem como durante quanto tempo, vão os trabalhos compreendidos no procedimento ser realizados,

57.

Mais, o plano de trabalhos é um aspeto da execução não submetido à concorrência, cujo conteúdo e requisitos e elaboração não podem ser deturpados pelos concorrentes.

58.

Vejam-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 42º do CCP:

*“3 - As cláusulas do caderno de encargos relativas aos aspectos da execução do contrato submetidos a concorrência podem fixar os respectivos parâmetros base a que as propostas estão vinculadas.*

*4 - Os parâmetros base referidos no numero anterior podem dizer respeito a quaisquer aspectos da execução do contrato, tais como o preço a pagar ou a receber pela entidade adjudicante, a sua revisão, o prazo de execução das prestações objecto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais, e devem ser definidos através de limites mínimos ou máximos, consoante os casos, sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis.”*

59.

E, em face da realidade descrita, não está a Administração, no caso, o dono de obra, obrigada a diligenciar no sentido de evitar situações como a supra descrita salvaguardando desta forma a observação do princípio do interesse público que a obriga no exercício da sua actividade?

60.

Não está o dono de obra obrigado a excluir propostas cujos planos de trabalho não cumpram integralmente com o previsto na lei?

Vejamos:

61.

Estabelece o artigo 3º do Código do Procedimento Administrativo, doravante CPA, que “*Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos*”.

62.

Sendo este um princípio que serve de garante ao cidadão contra a arbitrariedade da actuação administrativa, faz com que “à Administração não seja possível tudo o que a lei não proíbe, mas apenas aquilo que positivamente lhe seja permitido” (José Manuel Botelho, Américo Pires Esteves e José Cândido Pinho, em Código do Procedimento Administrativo Anotado e Comentado, Almedina, 2008, pág. 49).

63.

Neste sentido, o Acórdão do STA, de 28-05-2013, Processo 0132/03, menciona que “*A prossecução do interesse público pela Administração, (...) tem de ser levada a cabo no âmbito da legalidade*”.

64.

Ora, desde já se adianta que, pelo exposto, na nossa opinião, e com devido respeito por entendimento contrário, não pode o Júri aceitar como válido um Plano de Trabalhos que não lhe permite perceber, integralmente, o ritmo de execução da obra,

65.

Pois, em momento algum o legislador permite a admissão de um Plano de Trabalho que não cumpra integralmente os requisitos legais

66.

Admitir um Plano de Trabalhos nas condições mencionadas seria permitir-se que o dono de obra ficasse desprovido do necessário controlo que tem de ter sobre a execução dos trabalhos.

67.

Desta forma, a aceitação pelo Júri do Plano de Trabalhos apresentado pelo concorrente **Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda.**, contraria directamente não só o disposto nos artigos 70º, n.º 2, 57º, n.º 1, alínea b) e 361º, todos do CCP, como as finalidades inerentes à feitura de tais normativos legais.

68.

Atentando assim contra o princípio da legalidade.

69.

Relacionado com o princípio da legalidade, e com relevo para o caso sob análise, cumpre destacar que a Administração, na sua actuação, deve também obediência ao princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, previsto no artigo 4º, do CPA.

70.

Ora, a inexistência ou incapacidade de controlo do dono de obra sobre o ritmo de execução dos trabalhos numa empreitada pode resultar em avultados prejuízos para a entidade adjudicante e,

71.

Consequentemente, para o erário público.

72.

Pelo que o total e exacto controlo sobre o ritmo de execução dos trabalhos pela Administração é do interesse comum, e, por isso,

73.

É um dever do dono de obra estar habilitado para o efeito com os meios que a lei determina, no caso, o Plano de Trabalhos do qual seja possível extrair o ritmo e o modo de execução dos trabalhos,

74.

Evitando assim a possível existência de prejuízos decorrentes do atraso na conclusão dos mesmos.

75.

E, só desta forma, a Administração observa o dever que a vincula de **boa administração**.

76.

Desprover-se proactivamente de um Plano de Trabalhos que permita prosseguir com as finalidades já descritas, nomeadamente de salvaguardar o interesse comum configura uma actuação violadora do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos.

77.

Em especial no que toca à actuação da Administração, no caso, do Júri do concurso, consideramos, com o devido respeito por opinião contrária, que a admissão de um plano de trabalhos que não observa integralmente o disposto na lei configura ainda uma actuação violadora do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, do CPA, porquanto privilegia e beneficia o seu apresentante em detrimento dos demais concorrentes que, por observarem a lei, se viram obrigados a cumprir.

78.

Que garantia têm os demais concorrentes que se o concorrente DELFIM DE JESUS MARTINS & IRMÃO, LDA., se desse ao trabalho de apresentar uma proposta com um Plano de Trabalhos tal como previsto na lei, e deste modo, demorando mais tempo, conseguiria ter apresentado a proposta dentro do prazo?

79.

Admitir o Plano de Trabalhos do concorrente supra mencionado, e mais uma vez, salvo o devido respeito por entendimento diverso, também os princípios da justiça e imparcialidade, previstos no artigo 6º, do CPA, se mostrariam corrompidos.

80.

Assim, a admissão de um plano de trabalhos do qual não se consegue extrair com clareza o ritmo de execução dos trabalhos, facto que, pela consequente impossibilidade de controlo, pode resultar em atraso e naturalmente em avultados e irreparáveis danos, viola clara e inequivocamente, como se demonstrou, os mais básicos princípios a que a actividade administrativa está vinculada, entre os quais o mencionados princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da justiça e imparcialidade.

81.

Por outro lado, a admitir que um concorrente possa apresentar um Plano de Trabalhos que não cumpra minimamente o estabelecido quer no Programa de Procedimento quer no CCP, além de violação de lei,

82.

Consagra em si mesmo a violação do princípio da concorrência, na medida tal aceitação procede a uma discriminação absoluta entre os concorrentes,

83.

Permitindo que uns possam ser beneficiados por não cumprirem os termos a que estão obrigados,

84.

Em detrimento daqueles que, com esforço, fazem tudo para cumprir as regras legalmente aplicáveis.

85.

Por outro lado, a aceitação da proposta do concorrente Delfim de Jesus & Irmão, Lda. consagra uma clara violação do princípio da Igualdade, nos moldes definidos no Art.5 do Código de Procedimento Administrativo, em que: “*Nas*

*suas relações com os particulares, a Administração Pública não deve reger-se pelo princípio da Igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado...”*

86.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 01-08-2003, Processo n.º 01072/02, mencionando que “*No âmbito dos procedimentos de concurso, o princípio da igualdade tem por objectivo, designadamente, assegurar a inexistência de desequilíbrios de situações jurídicas, por forma a obviar as discriminações entre os diferentes candidatos, pretendendo-se evitar situações de favorecimento, devendo as propostas apresentadas serem apreciadas em função do seu mérito objectivo.*”

87.

Mais, na realidade, num concurso público desta natureza e dimensão, a discricionariedade da Administração está, desde o início, limitada pelo específico interesse público que presidiu à deliberação de contratar e de abertura do concurso, interesse público esse cuja satisfação é pedida aos concorrentes nos estritos e definitivos termos do programa de concurso e demais peças processuais que tenham sido patenteadas pela entidade adjudicante aos diversos interessados em concorrer.

88.

Como se compreende, em qualquer relação pré-contratual, e com especial acuidade nas relações pré-contratuais entre a Administração e os particulares, a boa-fé impõe especiais deveres à primeira: desde logo, o dever de lealdade, que vincula a Administração (na qualidade de negociadora) a não assumir comportamentos que se desviem de uma negociação correcta e honesta.

89.

Face a tudo quanto se expôs, não restam dúvidas sobre o sentido em que o júri do presente concurso deveria ter agido – propor a exclusão da proposta em referência.

90.

Aliás, a manutenção da admissão da proposta do concorrente em questão faz inquinar o relatório notificado de invalidade, na modalidade de anulabilidade, por vício de violação de lei, nos termos do disposto no Art.133º e 135º do Código de Procedimento Administrativo.

91.

Face a tudo quanto se expôs, não restam dúvidas sobre o sentido em que o júri do presente concurso deveria ter agido – propor a exclusão da proposta do concorrente Delfim de Jesus & Irmão, Lda..

92.

De referir que, em situações análogas, muitas Entidades Adjudicantes têm procedido a exclusão dos concorrentes que violem os termos e requisitos referentes à elaboração do Plano de Trabalhos.

### **CONCLUÍDO**

93.

Deve o Júri do Concurso, no Relatório Final, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124º do CCP:

94.

Propor a exclusão da proposta do concorrente Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda. o que deverá fazer nos termos e com os fundamentos supra expostos.

95.

Mais, em consequência da exclusão da proposta ora indicada, deve o Júri do Concurso propor a reordenação das propostas constante do Relatório Preliminar, devendo, em consequência, ser proposta a adjudicação da proposta da ora signatária Lusosicó – Construções, S.A.

**E.D.**

**Ramalhais de Cima, 27 de Março de 2014**



**EMPREITADA DE EXECUÇÃO DA CONDUTA DE  
ABASTECIMENTO PARA A ZIBREIRA**

**EMP/007/2014**

**CONCURSO PÚBLICO**

**ANÁLISE DE PROPOSTAS**

**RELATÓRIO PRELIMINAR**

*Handwritten signature:*  
Vanda  
Diana  
Alexia

## 1. Introdução

Nos termos da informação DPO/168/2014, aprovada pelo Conselho de Administração da AR – Águas do Ribatejo, EM, SA, a 03 julho de 2014, foi aberto o procedimento para a “Empreitada de Execução da Conduta de Abastecimento para a Zibreira”.

Para a contratação referida, foi definido o tipo de procedimento por Concurso Público, nos termos da alínea b) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, tendo-se estipulado o preço base em 750.000,00 €.

O respetivo anúncio foi publicado em Diário da República no dia 10 julho de 2014.

A adjudicação é feita pelo critério do mais baixo preço. Em caso de empate, será adjudicada a proposta que tiver sido apresentada mais cedo. No caso de persistir o empate será efetuado um sorteio para determinar a proposta vencedora. O sorteio terá lugar nas instalações da AR e com a presença dos representantes dos concorrentes em situação de igualdade, os quais serão notificados para esse efeito.

Em resposta ao concurso formulado pela AR - Águas do Ribatejo, EM, SA, foram apresentadas, as seguintes propostas:

N.º da Proposta	Concorrente
1	CONSTRUÇÕES MARTINS & REIS, LDA.
2	ECOEDIFICA, AMBIENTE E CONSTRUÇÕES S.A.
3	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA & FILHOS LDA.
4	LUSOSICÓ - CONSTRUÇÕES, S.A.
5	PROTECNIL – SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES, S.A.   PEOP – PROJECTOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, LDA.
6	ANTONIO MENDES HENRIQUES, LDA.
7	PINTO E BRAZ, LDA.
8	ANTEROS EMPREITADAS - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.
9	CONSTRUÇÕES PRAGOSA, S.A.
10	PINETREE CONSTRUÇÕES LDA.
11	TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.
12	FAIAL OBRAS SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA
13	JOSÉ MARQUES GRÁCIO, S.A.
14	MANUEL JOAQUIM CALDEIRA LDA.
15	CARLOS GIL - OBRAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGENS ELÉTRICAS, LDA.
16	CASUR - CONSTRUÇÕES, S.A.
17	CENTROCERRO-ECCOP_SA
18	CONSTRUÇÕES - CASTANHEIRA & JOAQUIM, LDA.

A abertura das propostas ocorreu no dia 6 de Agosto de 2014.

## 2. Análise das Propostas

Neste capítulo verificou-se o cumprimento das condições mínimas de admissibilidade exigidas aos concorrentes no Programa de Concurso, nomeadamente no que respeita à apresentação dos documentos que constituem a proposta e o cumprimento destes com o exigido em sede de procedimento.

Tendo procedido à análise das propostas apresentadas e do teor dos documentos que as acompanhavam, nos termos dos artigos 70.º e 146.º do CCP, o júri propõe a admissão das propostas apresentadas pelos concorrentes; n.º 11, TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.; n.º 14, MANUEL JOAQUIM CALDEIRA LDA. e n.º 16, CASUR - CONSTRUÇÕES, S.A.

O júri do procedimento propõe a exclusão das propostas apresentadas pelos concorrentes n.º 1, CONSTRUÇÕES MARTINS & REIS, LDA.; n.º 2, ECOEDIFICA, AMBIENTE E CONSTRUÇÕES S.A.; n.º 3, JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA & FILHOS LDA; n.º 4, LUSOSICÓ - CONSTRUÇÕES, S.A.; n.º 5, PROTECNIL – SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES, S.A. | PEOP – PROJECTOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, LDA.; n.º 6, ANTONIO MENDES HENRIQUES, LDA.; n.º 7, PINTO E BRAZ, LDA.; n.º 8, ANTEROS EMPREITADAS - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A; n.º 9, CONSTRUÇÕES PRAGOSA, S.A; n.º 10, PINETREE CONSTRUÇÕES LDA.; n.º 12, FAIAL OBRAS SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA; n.º 13, JOSÉ MARQUES GRÁCIO, S.A.; n.º 15, CARLOS GIL - OBRAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGENS ELÉTRICAS, LDA.; n.º 17, CENTROCERRO-ECCOP\_SA e n.º 18, CONSTRUÇÕES - CASTANHEIRA & JOAQUIM, LDA.

- Concorrente n.º 1, CONSTRUÇÕES MARTINS & REIS, LDA.

O concorrente apresenta plano de trabalhos que não cumpre os prazos parcelares definidos no ponto 61.1.1 do CE. Dado que não cumpre os parâmetros base fixados no caderno de encargos, é motivo de exclusão nos termos da alínea b) do ponto 2 do art.º 70 do CCP.

Da análise à proposta apresentada pela concorrente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo n.º 1 do artigo 146.º do CCP, o júri do procedimento verificou que o plano de equipamentos e de mão-de-obra junto pela concorrente com a sua proposta não contempla todos os meios necessários à execução de todas as espécies de trabalhos previstas, nomeadamente, meios humanos e materiais para os trabalhos de betão armado.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 361.º do CCP “o plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe a executá-los (...)” – sublinhado nosso.

Ora, resulta do disposto na norma supra mencionada que incumbia à concorrente a especificação dos meios com que se propõe a executar cada uma das espécies de trabalhos.

hah  
Breno  
Breno

Ao não o fazer a concorrente violou o disposto naquela norma do CCP, o que constitui uma causa de exclusão da proposta por si apresentada, nos termos do disposto da al. f) do n.º 2 do artigo 70.º e consequentemente da al. o) do n.º 2 do artigo 146.º, ambos do CCP.

Veja-se que tal exigência tem um fundamento material – possibilitar o cumprimento do objetivo subjacente à exigência do mesmo –, isto é, o controlo, por parte do dono da obra, dos meios que os concorrentes colocarão em obra e bem assim, em conjugação com o plano de trabalhos aferir o ritmo da execução proposto dos trabalhos. Assim sendo, é certo que, só estando especificados os meios com que a concorrente se propõe a executar cada um dos concretos trabalhos de execução é que será possível saber da coerência e exequibilidade dos mesmos para o cumprimento do plano de trabalhos proposto.

Resulta assim do exposto que, atendendo ao modo como a concorrente apresentou o plano de equipamentos e de mão-de-obra junto com a sua proposta, fica impossibilitado quer o controlo prévio da coerência e exequibilidade da proposta apresentada pela concorrente, quer o controlo da boa execução da obra e do cumprimento, por parte da proposta, do previsto no caderno de encargos.

Assim sendo, a proposta apresentada pela concorrente n.º 2 viola o preceituado no artigo 361.º, n.º 1 do CCP, por não contemplar, no respetivo plano de equipamentos e de mão-de-obra, a especificação dos meios com que se propõe a executar cada uma das espécies de trabalhos, o que constitui causa de exclusão da proposta, nos termos e ao abrigo da al. f) do n.º 2 do artigo 70.º e consequentemente da al. o) do n.º 2 do artigo 146.º, ambos do CCP.

- **Concorrente n.º 2, ECOEDIFICA, AMBIENTE E CONSTRUÇÕES S.A.**

O concorrente apresenta plano de trabalhos que não cumpre os prazos parcelares definidos no ponto 61.1.1 do CE. Dado que não cumpre os parâmetros base fixados no caderno de encargos, é motivo de exclusão nos termos da alínea b) do ponto 2 do art.º 70 do CCP.

- **Concorrente n.º 3, JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA & FILHOS LDA.**

Da análise à proposta apresentada pela concorrente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo n.º 1 do artigo 146.º do CCP, o júri do procedimento verificou que o plano de equipamentos e de mão-de-obra junto pela concorrente com a sua proposta não contempla todos os meios necessários à execução de todas as espécies de trabalhos previstas, nomeadamente meios humanos e materiais para os trabalhos de betão armado e trabalhos de beneficiação do reservatório.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 361.º do CCP *“o plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe a executá-los (...)”* – sublinhado nosso.

hah  
F. Sousa  
A. B. B.

Ora, resulta do disposto na norma supra mencionada que incumbia à concorrente a especificação dos meios com que se propõe a executar cada uma das espécies de trabalhos.

Ao não o fazer a concorrente violou o disposto naquela norma do CCP, o que constitui uma causa de exclusão da proposta por si apresentada, nos termos do disposto da al. f) do n.º 2 do artigo 70.º e consequentemente da al. o) do n.º 2 do artigo 146.º, ambos do CCP.

Veja-se que tal exigência tem um fundamento material – possibilitar o cumprimento do objetivo subjacente à exigência do mesmo –, isto é, o controlo, por parte do dono da obra, dos meios que os concorrentes colocarão em obra e bem assim, em conjugação com o plano de trabalhos aferir o ritmo da execução proposto dos trabalhos. Assim sendo, é certo que, só estando especificados os meios com que a concorrente se propõe a executar cada um dos concretos trabalhos de execução é que será possível saber da coerência e exequibilidade dos mesmos para o cumprimento do plano de trabalhos proposto.

Resulta assim do exposto que, atendendo ao modo como a concorrente apresentou o plano de equipamentos e de mão-de-obra junto com a sua proposta, fica impossibilitado quer o controlo prévio da coerência e exequibilidade da proposta apresentada pela concorrente, quer o controlo da boa execução da obra e do cumprimento, por parte da proposta, do previsto no caderno de encargos.

Assim sendo, a proposta apresentada pela concorrente n.º 2 viola o preceituado no artigo 361.º, n.º 1 do CCP, por não contemplar, no respetivo plano de equipamentos e de mão-de-obra, a especificação dos meios com que se propõe a executar cada uma das espécies de trabalhos, o que constitui causa de exclusão da proposta, nos termos e ao abrigo da al. f) do n.º 2 do artigo 70.º e consequentemente da al. o) do n.º 2 do artigo 146.º, ambos do CCP.

- Concorrente n.º 4, LUSOSICÓ - CONSTRUÇÕES, S.A.

O concorrente apresenta plano de trabalhos que não cumpre os prazos parcelares definidos no ponto 61.1.1 do CE. Dado que não cumpre os parâmetros base fixados no caderno de encargos, é motivo de exclusão nos termos da alínea b) do ponto 2 do art.º 70 do CCP.

Além disso, a proposta apresentada pela concorrente n.º 2 viola o preceituado no artigo 361.º, n.º 1 do CCP e na al. e) do ponto 10 do Programa de Concurso, por não contemplar, no respetivo plano de trabalhos, todas as espécies de trabalhos que terão que ser executadas na empreitada em análise, o que constitui causa de exclusão da proposta, nos termos e ao abrigo do artigo 146.º, n.º 2, al. d) do CCP.

- Concorrente n.º 5, PROTECNIL – SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES, S.A. | PEOP – PROJECTOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, LDA.

A proposta de preço apresentada pelo concorrente não se encontra em conformidade com o modelo constante no Anexo I do PC, pelo que a proposta apresentada pelo concorrente deve ser excluída nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 146 do CCP.

O concorrente apresenta plano de trabalhos que não cumpre os prazos parcelares definidos no ponto 61.1.1 do CE. Dado que não cumpre os parâmetros base fixados no caderno de encargos, é motivo de exclusão nos termos da alínea b) do ponto 2 do art.º 70 do CCP.

- Concorrente n.º 6, ANTONIO MENDES HENRIQUES, LDA.

O concorrente apresenta plano de trabalhos que não cumpre os prazos parcelares definidos no ponto 61.1.1 do CE. Dado que não cumpre os parâmetros base fixados no caderno de encargos, é motivo de exclusão nos termos da alínea b) do ponto 2 do art.º 70 do CCP.

Além disso, a proposta apresentada pela concorrente n.º 2 viola o preceituado no artigo 361.º, n.º 1 do CCP e na al. e) do ponto 10 do Programa de Concurso, por não contemplar, no respetivo plano de trabalhos, todas as espécies de trabalhos que terão que ser executadas na empreitada em análise, o que constitui causa de exclusão da proposta, nos termos e ao abrigo do artigo 146.º, n.º 2, al. d) do CCP.

- Concorrente n.º 7, PINTO E BRAZ, LDA.

O concorrente não apresenta nenhum dos documentos exigidos no ponto 10 do Programa de Concurso (Documentos da proposta). Dado que não cumpre o exigido no Programa de Concurso, é motivo de exclusão nos termos da alínea d) do n.º 2 art.º 146.º do CCP.

- Concorrente n.º 8, ANTEROS EMPREITADAS - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.

O concorrente não apresenta nenhum dos documentos exigidos no ponto 10 do Programa de Concurso (Documentos da proposta). Dado que não cumpre o exigido no Programa de Concurso, é motivo de exclusão nos termos da alínea d) do n.º 2 art.º 146.º do CCP.

- Concorrente n.º 9, CONSTRUÇÕES PRAGOSA, S.A.

A proposta apresentada pela concorrente n.º 2 viola o preceituado no artigo 361.º, n.º 1 do CCP e na al. e) do ponto 10 do Programa de Concurso, por não contemplar, no respetivo plano de trabalhos, todas as espécies de trabalhos que terão que ser executadas na empreitada em análise, o que constitui causa de exclusão da proposta, nos termos e ao abrigo do artigo 146.º, n.º 2, al. d) do CCP.

- Concorrente n.º 10, PINETREE CONSTRUÇÕES LDA.

O concorrente apresenta plano de trabalhos que não cumpre os prazos parcelares definidos no ponto 61.1.1 do CE. Dado que não cumpre os parâmetros base fixados no caderno de encargos, é motivo de exclusão nos termos da alínea b) do ponto 2 do art.º 70 do CCP.

Além disso, a proposta apresentada pela concorrente n.º 2 viola o preceituado no artigo 361.º, n.º 1 do CCP e na al. e) do ponto 10 do Programa de Concurso, por não contemplar, no respetivo plano de trabalhos, todas as

hki  
Braz  
Macedo

espécies de trabalhos que terão que ser executadas na empreitada em análise, o que constitui causa de exclusão da proposta, nos termos e ao abrigo do artigo 146.º, n.º 2, al. d) do CCP.

• Concorrente n.º 11, TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A

O concorrente apresenta todos os documentos e estes cumprem o exigido em sede de procedimento.

• Concorrente n.º 12, FAIAL OBRAS SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA

O concorrente não apresenta nenhum dos documentos exigidos no ponto 10 do Programa de Concurso (Documentos da proposta). Dado que não cumpre o exigido no Programa de Concurso, é motivo de exclusão nos termos da alínea d) do n.º 2 art.º 146.º do CCP.

• Concorrente n.º 13, JOSÉ MARQUES GRÁCIO, S.A.

O concorrente apresenta plano de trabalhos que não cumpre os prazos parcelares definidos no ponto 61.1.1 do CE. Dado que não cumpre os parâmetros base fixados no caderno de encargos, é motivo de exclusão nos termos da alínea b) do ponto 2 do art.º 70 do CCP.

Além disso, a proposta apresentada pela concorrente n.º 2 viola o preceituado no artigo 361.º, n.º 1 do CCP e na al. e) do ponto 10 do Programa de Concurso, por não contemplar, no respetivo plano de trabalhos, todas as espécies de trabalhos que terão que ser executadas na empreitada em análise, o que constitui causa de exclusão da proposta, nos termos e ao abrigo do artigo 146.º, n.º 2, al. d) do CCP.

Após a análise da Lista de Preços, verifica-se que o concorrente não apresenta a Lista de Preço Unitário com os Erros e Omissões, que nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 146º do CCP constitui motivo de exclusão.

• Concorrente n.º 14, MANUEL JOAQUIM CALDEIRA LDA.

O concorrente apresenta todos os documentos e estes cumprem o exigido em sede de procedimento.

• Concorrente n.º 15, CARLOS GIL - OBRAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGENS ELÉTRICAS, LDA.

No presente procedimento o preço base fixado é de € 750.000,00.

De acordo, ainda, com ponto 17 do Programa de Concurso «*Considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando for 30% ou mais inferior ao preço base*», o que in casu significa que todos os preços iguais e inferiores a € 225.000,00 serão considerados anormalmente baixos.

Ora, verifica-se que o preço constante do concorrente é anormalmente baixo, tendo o mesmo apresentado os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo junto com a proposta, em cumprimento da al. d) do n.º 1 do artigo 57 do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP).

Isto posto, passa-se a analisar a proposta acima identificada, nos termos e para os efeitos previstos na al. e) do n.º 2 do artigo 70 do CCP e artigo 71.º do CCP.

heli  
D. Silva  
H. Silva

No documento junto com a proposta, do qual constam os esclarecimentos justificativos de apresentação de proposta de preço anormalmente baixo, a Concorrente n.º 18 apresenta as seguintes justificações para o preço apresentado:

- i. Custos de mão-de-obra e equipa técnica especializada;
- ii. Máquinas e equipamentos;
- iii. Conhecimento do mercado e capacidade negocial com fornecedores;
- iv. Empreitada foi objecto de análise detalhada;
- v. Política de qualidade e respeito pelas normas de segurança, encargos gerais e estrutura de margem;

i. Custos de mão-de-obra e equipa técnica especializada

Na fundamentação apresentada a concorrente n.º 15, vem apresentar como justificação para a apresentação do preço anormalmente baixo o facto de: (i) ter constituído as equipas necessárias à execução da empreitada, tendo por base os trabalhos a executar, os rendimentos esperados e o horário de trabalho praticado, (ii) possuir uma equipa técnica especializada, e (iii) ter experiência na realização deste tipo de obras (ponto 1).

Ora, apesar de alegar a eficiência e adequação do mapa de pessoal que pretende afectar à execução da obra, não resulta do ali alegado nenhuma condição específica, ou outra causa atípica, e por assim dizer especial, que permitisse justificar o preço anómalo apresentado, tão-só se referindo a uma característica comum em qualquer área de negócio e actividade: a planificação dos trabalhos tendo em consideração o tempo de execução e o grau de afectação dos trabalhadores (em tempo e número).

Relativamente ao facto de possuir uma equipa técnica especializada, assim como, quanto ao facto de possuir experiência na realização deste tipo de obras, a concorrente ao fazer referência à capacidade técnica dos seus recursos humanos e da empresa (também em termos de experiência adquirida), mais não faz, do que reconduzir tal justificação a uma aparente qualificação do concorrente em termos de capacidade técnica, ou seja, segundo um critério de experiência e de alegados especiais conhecimentos técnicos para a execução do contrato.

Sucede que estes fundamentos não são susceptíveis de integrar, de forma alguma, causa justificativa de preço anormalmente baixo apresentado.

Na verdade, a entidade adjudicante parte do pressuposto de que a concorrente, pelo simples facto de o ser, reúne capacidade técnica e financeira para executar o contrato, pois de outra forma não teria esta apresentado proposta no presente concurso.

Acresce ainda, que a específica avaliação de tais factores tem um lugar próprio na contratação pública, e num procedimento de contratação específico – o concurso limitado por prévia qualificação (vide artigo 165.º, n.º 1 e 2 do CCP) – o qual apenas é escolhido quando a entidade adjudicante pretende avaliar os candidatos em função das suas especiais habilitações técnicas e capacidade financeira.

hah  
Buna  
5. Mace

Ora, no caso concreto, isto é, no concurso público, a entidade adjudicante não avalia tais requisitos, pois, e como é óbvio, confia que as propostas sejam apresentadas por entidades dotadas de capacidade técnica e financeira, suficiente e necessária, para executar o objecto do contrato (sem prejuízo de habilitações especificamente exigidas por lei).

Aliás, a aceitação do caderno de encargos traduz precisamente a proposta do concorrente em executar o contrato naqueles precisos termos e condições.

Justifica ainda a concorrente que possui uma equipa técnica local.

Ora, não poderá deixar de se afirmar que a justificação apresentada pela concorrente ao estar formulada em termos conclusivos e genéricos, fica, tal como se afirmou no início desprovida de qualquer concretização da valia que daí emerge para a economia da prestação do serviço.

Acresce ainda, que da justificação apresentada não resulta enunciado qualquer os específicos valores que se repercutem no factor económico-financeiro da proposta, havendo sempre que concluir pela falta de demonstração desse efeito no custo previsto para a empreitada.

Concluindo, que nunca poderia proceder este tipo de alegação para justificar a economia do processo de prestação.

ii. Equipamento próprio que se encontra em boas condições

Argumenta também a concorrente que a maioria do parque de máquinas a mobilizar para a execução é o adequado à execução da empreitada, que esses meios se encontram em condições de operacionalidade óptima e que se encontra a executar outras empreitadas perto do local onde será executada a presente empreitada, permitindo uma redução de custos em deslocações (ponto 2).

Tal como referido no ponto anterior, a planificação dos trabalhos e a referida afectação dos equipamentos ao tipo de empreitada e duração da mesma não constituem qualquer fundamento justificativo da apresentação de um preço anormalmente baixo, representando uma condição/planificação normal dos operadores de mercado.

Acrescente-se, relativamente ao facto dos equipamentos a utilizar em obra se encontrarem em óptimo estado, que tal argumento jamais poderia concorrer para justificar o preço anormalmente baixo apresentado, pois de modo algum constitui um fundamento seja susceptível de se relacionar com qualquer economia do preço, considerando que não o influencia. Diga-se ainda quanto a este aspecto, que a utilização na execução da empreitada de equipamentos adequados e nas condições ideais para o efeito, constituem condição *sine qua non* para a execução de qualquer contrato, pelo que não é de aceitar o argumento.

hah  
Diana  
Abreu

No que respeita ao facto de se encontrar a executar outras obras perto do local onde se realizará a presente empreitada permitindo poupanças em deslocações, não será de aceitar tal fundamento.

Desde logo, porque a concorrente não demonstra essa circunstância e em que medida é que tal circunstância a existir permitiu influenciar o preço. Depois, porque embora este fundamento em abstracto pudesse justificar a apresentação de uma proposta de preço mais baixo, nunca seria fundamento para a apresentação de um preço anormalmente baixo.

Assim, não será de aceitar o referido pela concorrente.

iii. Do conhecimento do mercado e da capacidade negocial com fornecedores

Alega a concorrente que (i.) possui em stock grande parte do material de uso corrente, (ii.) possui um vasto conhecimento do mercado e que tem capacidade negocial com fornecedores, conseguindo preços de fornecimento competitivos, (iii.) realiza várias obras da mesma natureza permitindo fazer encomendas globais, com um preço mais atractivo e que (iv.) a aquisição dos materiais mais vulgarmente utilizados em obras são efectuadas não obra em obra, mas sim em quantidades certas entregues trimestralmente (ponto 3).

O fundamento invocado pela concorrente, no sentido em (i.) possui em stock grande parte do material de uso corrente, (ii.) possui um vasto conhecimento do mercado e que tem capacidade negocial com fornecedores, conseguindo preços de fornecimento competitivos, (iii.) realiza várias obras da mesma natureza permitindo fazer encomendas globais, com um preço mais atractivo, vem formulado de modo vago, não permitindo ao júri identificar uma qualquer economia da proposta apresentada, designadamente quanto à mencionada economia decorrente do conhecimento do mercado e da capacidade negocial com fornecedores.

Efectivamente, daqui não é possível retirar que a empresa possua condições excepcionais que sejam susceptíveis de justificar a economia do preço da proposta.

A concorrente em causa não logra fundamentar as razões apresentadas, pelo que, aquelas justificações padecerão, desde logo, de falta de concretização, resumindo-se a uma mera enunciação, genérica e vazia de qualquer conteúdo que possa ser apreciado nesta sede e para o efeito pretendido.

Contudo, e mesmo que assim não fosse, não resulta minimamente perceptível a invocação de qualquer condição específica de fornecimento, tendo a concorrente limitado a sua justificação à invocação de circunstâncias que revelam comportamentos normais dos operadores dentro da competitividade expectável de mercado (procura dos melhores preços de mercado para uma melhor competitividade no preço final). Pelo que, nunca poderiam integrar uma qualquer causa justificativa para o preço anormalmente baixo apresentado.

No que respeita ao facto de que adquire os materiais mais vulgarmente utilizados em obras não obra em obra, mas sim em quantidades certas entregues trimestralmente, diga-se que não é possível encontrar justificação

wh  
Duro  
A. B. B. B.

para o preço apresentado. Na verdade, de modo algum vem esclarecido numericamente pela concorrente qual foi a concreta vantagem ao nível do preço que retira em face daquelas encomendas globais, não sendo de modo algum possível ao júri aferir pela análise das facturas remetidas de tais circunstâncias, até porque os preços unitários dos diversos artigos não são constantes de factura para factura.

Deste modo, em face do exposto, também não é de aceitar a justificação apresentada.

iv. Estudo detalhado do projecto

No ponto 4., como justificação para a apresentação de preço anormalmente baixo, a concorrente invoca que realizou um estudo detalhado do projecto e efectuou visitas complementares ao local.

Ora, entende o júri do procedimento que tais fundamentos nunca seriam susceptíveis de integrar causa justificativa do preço anormalmente baixo, desde logo, porque traduzem obrigações legalmente impostas aos operadores económicos, ou em fase de concurso, ou já em fase de execução do contrato, e que sempre se inseririam numa expectável gestão de tarefas por parte de qualquer entidade que presta um serviço.

Desta forma, terão os mesmos que ser necessariamente desconsiderados nesta sede, dado que não são susceptíveis de demonstrar qualquer economia do preço da proposta apresentada.

v. Política de qualidade, respeito pelas normas de segurança e encargos gerais de estrutura e margem

Alega ainda a concorrente como justificação para apresentação do preço da proposta, o facto da empresa com procedimentos de segurança há muito implementados (ponto 7).

A este respeito, diga-se que tal circunstância não concorre como fundamento da apresentação de preço anormalmente baixo. Não só porque a alegação realizada de modo algum demonstra qualquer economia da proposta, dada a forma vaga e meramente enunciativa, mas também porque o cumprimento das normas de segurança jamais pode constituir um fundamento para a apresentação de um preço anómalo. Por um lado, porque todos os operadores económicos estão adstritos ao cumprimento das mesmas regras nesta matéria; e por outro, porque o cumprimento destas exigências legais, de modo algum serão idóneas de influenciar o preço de uma proposta, no sentido de a tornar mais baixa.

Por fim, quanto ao fundamento denominado pela concorrente de "Encargos gerais, de estrutura e margem", também este argumento jamais poderia constituir ou sequer demonstrar qualquer economia do preço da proposta. Diga-se até que demonstra, ao invés, um aumento do preço, considerando que o concorrente prevê no preço da proposta "uma pequena margem para fazer face a eventuais desvios que possam ocorrer por circunstâncias várias".

hale  
D. Duarte  
Alcobaça

Neste sentido não é de admitir a justificação apresentada.

Com base na fundamentação que antecede, propõe-se recusar a justificação apresentada pela concorrente n.º 15 e assim a exclusão da respectiva proposta, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP e na al. o) do n.º 2 do artigo 146.º também do CCP.

O concorrente apresenta plano de trabalhos que não cumpre os prazos parcelares definidos no ponto 61.1.1 do CE. Dado que não cumpre os parâmetros base fixados no caderno de encargos, é motivo de exclusão nos termos da alínea b) do ponto 2 do art.º 70 do CCP.

Além disso, a proposta apresentada pela concorrente n.º 2 viola o preceituado no artigo 361.º, n.º 1 do CCP e na al. e) do ponto 10 do Programa de Concurso, por não contemplar, no respetivo plano de trabalhos, todas as espécies de trabalhos que terão que ser executadas na empreitada em análise, o que constitui causa de exclusão da proposta, nos termos e ao abrigo do artigo 146.º, n.º 2, al. d) do CCP.

- Concorrente n.º 16, CASUR - CONSTRUÇÕES, S.A.

O concorrente apresenta todos os documentos e estes cumprem o exigido em sede de procedimento.

- Concorrente n.º 17, CENTROCERRO-ECCOP SA

O concorrente não apresenta nenhum dos documentos exigidos no ponto 10 do Programa de Concurso (Documentos da proposta). Dado que não cumpre o exigido no Programa de Concurso, é motivo de exclusão nos termos da alínea d) do n.º 2 art.º 146.º do CCP.

- Concorrente n.º 18, CONSTRUÇÕES - CASTANHEIRA & JOAQUIM, LDA.

No presente procedimento o preço base fixado é de € 750.000,00.

De acordo, ainda, com ponto 17 do Programa de Concurso «*Considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando for 30% ou mais inferior ao preço base*», o que in casu significa que todos os preços iguais e inferiores a € 225.000,00 serão considerados anormalmente baixos.

Ora, verifica-se que o preço constante do concorrente é anormalmente baixo, tendo o mesmo apresentado os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo junto com a proposta, em cumprimento da al. d) do n.º 1 do artigo 57 do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP).

Isto posto, passa-se a analisar a proposta acima identificada, nos termos e para os efeitos previstos na al. e) do n.º 2 do artigo 70 do CCP e artigo 71.º do CCP.

No documento junto com a proposta do qual constam os esclarecimentos justificativos de apresentação de proposta de preço anormalmente baixo a Concorrente n.º 18, CONSTRUÇÕES CASTANHEIRA & JOAQUIM, LDA. apresenta as seguintes justificações para o preço apresentado:

5  
bnd  
Diana  
Abade

- i. Estudo detalhado do projecto;
- ii. Capacidade financeira que permite obter preços bastante competitivos;
- iii. Equipa especializada com vasta experiência na realização deste tipo de obras;
- iv. Perfeito estado de conservação do equipamento;
- v. Factores que concorreram para a obtenção dos preços unitários propostos.

i. Estudo detalhado do projecto

Invoca a concorrente que realizou um rigoroso estudo de modo a garantir o estrito cumprimento do caderno de encargos.

Tal fundamento nunca seria susceptível de integrar causa justificativa do preço anormalmente baixo apresentado, desde logo, porque se traduz numa obrigação legalmente imposta aos operadores económicos, ou em fase de concurso, ou já em fase de execução do contrato, e que sempre se inseririam numa expectável gestão de tarefas por parte de qualquer entidade que presta um serviço.

Desta forma, terão os mesmos que ser necessariamente desconsiderados nesta sede.

ii. Capacidade financeira que permite obter preços bastante competitivos

Na fundamentação apresentada a concorrente, vem apresentar como justificação o facto de obter preços bastante competitivos junto dos fornecedores.

No entanto, não será de aceitar a justificação apresentada pela concorrente.

Desde logo, porque a alegação genérica apresentada pela concorrente não permite observar qualquer condição específica, tendo a concorrente limitado a sua justificação à invocação de circunstâncias que revelam comportamentos normais dos operadores dentro da competitividade expectável de mercado (procura dos melhores preços de mercado para uma melhor competitividade no preço final).

Mencione-se ademais, no sentido do supra exposto, que os comportamentos normais dos concorrentes (designadamente, na procura do fornecedor que apresenta melhor relação preço/qualidade; na fidelização, colaboração e sobretudo abertura para a prática de preços competitivos com os fornecedores), sendo como se disse, normais, não permitem justificar condições anormais, tal como a apresentação de um preço anormalmente baixo.

Desta forma, e pelos motivos expostos não será de aceitar a concreta justificação apresentada pela concorrente.

*Handwritten signature:*  
D. Silva  
A. Almeida

iii. Equipa especializada com vasta experiência na realização deste tipo de obras

Na fundamentação apresentada a concorrente n.º 18, vem apresentar como justificação o facto de possuir uma equipa técnica especializada com experiência na realização deste tipo de obras e que permite a obtenção de elevados rendimentos e produtividade, apoiada por uma equipa de apoio administrativo.

Ora, apesar de alegar a eficiência e adequação do mapa de pessoal que pretende afectar à execução da obra, não resulta do ali alegado nenhuma condição específica, ou outra causa atípica, e por assim dizer especial, que permitisse justificar o preço anómalo apresentado.

Na verdade, o facto de possuir uma equipa técnica especializada com experiência na realização deste tipo de obras, a concorrente ao fazer referência à capacidade técnica dos seus recursos humanos (também em termos de experiência adquirida), mais não faz, do que reconduzir tal justificação a uma aparente qualificação do concorrente em termos de capacidade técnica, ou seja, segundo um critério de experiência e de alegados especiais conhecimentos técnicos para a execução do contrato.

Sucedem que estes fundamentos não são susceptíveis de integrar, de forma alguma, causa justificativa de preço anormalmente baixo apresentado.

A entidade adjudicante parte do pressuposto de que a concorrente, pelo simples facto de o ser, reúne capacidade técnica e financeira para executar o contrato, pois de outra forma não teria apresentado proposta no presente concurso.

Acresce ainda, que a específica avaliação de tais factores tem um lugar próprio na contratação pública, e num procedimento de contratação específico – o concurso limitado por prévia qualificação (vide artigo 165.º, n.º 1 e 2 do CCP) – o qual apenas é escolhido quando a entidade adjudicante pretende avaliar os candidatos em função das suas especiais habilitações técnicas e capacidade financeira.

Ora, no caso concreto, isto é, no concurso público, a entidade adjudicante não avalia tais requisitos, pois, e como é óbvio, confia que as propostas sejam apresentadas por entidades dotadas de capacidade técnica e financeira, suficiente e necessária, para executar o objecto do contrato (sem prejuízo de habilitações especificamente exigidas por lei).

Aliás, a aceitação do caderno de encargos traduz precisamente a proposta do concorrente em executar o contrato naqueles precisos termos e condições.

Acresce ainda, que da justificação apresentada não resulta enunciado qualquer dos específicos valores que se repercutem no factor económico-financeiro da proposta, havendo sempre que concluir pela falta de demonstração desse efeito no custo previsto para a empreitada.

Concluindo, que nunca poderia proceder este tipo de alegação para justificar a economia do processo de prestação.

15  
B. h. h. h.  
B. h. h. h.  
B. h. h. h.

## iv. Estado do material

No documento do qual constam os esclarecimentos justificativos de preço anormalmente, refere também a concorrente que o equipamento próprio e alugado se encontra em perfeito estado de conservação e tem uma idade média que ronda os 5 anos.

Quanto à alegação relativa ao estado do parque de equipamento que possui e que aluga, não é possível perceber qualquer economia da proposta. Efectivamente, é condição sine qua non para se poder executar qualquer contrato que os meios materiais estejam em bom estado, de modo que tal justificação, não constitui de uma vantagem que justifique a apresentação de proposta de preço anormalmente baixo, pois que sempre será um requisito comum e transversal a todos os concorrentes.

É ainda de salientar que, sob pena de descredibilizar todas as propostas, presume-se que todo o concorrente reúne os meios necessários para executar o objecto do contrato, dispondo dos meios necessários ou dispor de capacidade para os adquirir. Pela natureza dos trabalhos a executar, e pela especial habilitação que se exige aos concorrentes, será de admitir que muitos dos operadores, senão todos, dispõem dos equipamentos necessários à sua execução no respectivo acervo patrimonial.

## v. Factores que concorreram para a obtenção dos preços unitários propostos

Por fim, nos esclarecimentos apresentados a concorrente refere que a obtenção dos preços unitários teve por base os seguintes critérios:

- o actual custo dos materiais;
- a tabela de ordenados mínimos em vigor do contrato colectivo de trabalho;
- o conhecimento perfeito do tipo de obra;
- as boas práticas de construção;
- reduzidas percentagens de lucro.

Diga-se, desde logo, a fundamentação apresentada pela concorrente é vaga e carece em absoluto de densificação. Com efeito, a concorrente mais não faz do que referir aspectos genéricos, que embora em abstracto sejam susceptíveis de influenciar o preço da proposta, não são concretamente demonstradas.

Vejam,

No que respeita à justificação baseada no actual custo dos materiais, a concorrente mais não apresenta do que uma justificação genérica, que além do mais se reporta ao actual custo dos materiais praticados no mercado e por isso mesmo, a um custo normal desses mesmos materiais, nunca identificando qualquer espécie de vantagem.

No que se reporta aos custos de mão-de-obra, refere a concorrente que atendeu à tabela de ordenados mínimos em vigor do contrato colectivo de trabalho. Ora, não se desconsiderando que a componente da estrutura de mão-de-obra é uma componente relevante da formação do preço, a justificação apresentada, é tão-somente susceptível de justificar a apresentação de preços mais baixos dentro dos preços normais, mas não de preços anormalmente baixo.

No que tende com os métodos construtivos a concorrente não demonstra quais os métodos de construção, nem em que medida é que estes métodos influenciam especificamente o preço apresentado, pelo que não constituem de todo «condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente disponha para a execução da prestação objecto do contrato a celebrar» (al. b) n.º 4 do artigo 71 do CCP).

Já quanto ao cumprimento das boas práticas de construção, diga-se que não decorre daí qualquer vantagem para a concorrente, considerando que o respeito pelas boas práticas é uma exigência para todos os operadores económicos e portanto constitui uma condição normal de mercado.

Por fim, quanto às reduzidas margens de lucro praticadas pela concorrente é de mencionar que tal como o fundamento relativo aos ordenados pagos aos trabalhadores, a redução da margem de lucro só é susceptível de demonstrar um preço da proposta mais baixo, mas dentro dos preços normais. De qualquer das formas, ainda que se pudesse considerar que tal justificação seria susceptível de permitir a apresentação de um preço anormalmente baixo, a concorrente não dá a conhecer a estrutura do seu preço, inviabilizando qualquer análise que permitisse identificar a aludida economia do preço da proposta.

Em face do exposto, não serão de aceitar os esclarecimentos justificativos apresentados pela concorrente, propondo-se, por tal motivo, a exclusão da proposta por este concorrente apresentada, com fundamento no disposto na al. e) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP e na al. o) do n.º 2 do artigo 146.º também do CCP.

O concorrente apresenta plano de trabalhos que não cumpre os prazos parcelares definidos no ponto 61.1.1 do CE. Dado que não cumpre os parâmetros base fixados no caderno de encargos, é motivo de exclusão nos termos da alínea b) do ponto 2 do art.º 70 do CCP.

Além disso, a proposta apresentada pela concorrente n.º 2 viola o preceituado no artigo 361.º, n.º 1 do CCP e na al. e) do ponto 10 do Programa de Concurso, por não contemplar, no respetivo plano de trabalhos, todas as espécies de trabalhos que terão que ser executadas na empreitada em análise, o que constitui causa de exclusão da proposta, nos termos e ao abrigo do artigo 146.º, n.º 2, al. d) do CCP.

Após a análise da Lista de Preços, verifica-se que o concorrente não apresenta a Lista de Preço Unitário com os Erros e Omissões, que nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 146º do CCP constitui motivo de exclusão.

D. Silva  
A. Almeida

O quadro seguinte representa o resumo da primeira fase da análise:

N.º da Proposta	Concorrente	Admissibilidade
1	CONSTRUÇÕES MARTINS & REIS, LDA.	Excluído
2	ECOEDIFICA, AMBIENTE E CONSTRUÇÕES S.A.	Excluído
3	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA & FILHOS LDA.	Excluído
4	LUSOSICÓ - CONSTRUÇÕES, S.A.	Excluído
5	PROTECNIL – SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES, S.A.   PEOB – PROJECTOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, LDA.	Excluído
6	ANTONIO MENDES HENRIQUES, LDA.	Excluído
7	PINTO E BRAZ, LDA.	Excluído
8	ANTEROS EMPREITADAS - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.	Excluído
9	CONSTRUÇÕES PRAGOSA, S.A.	Excluído
10	PINETREE CONSTRUÇÕES LDA.	Excluído
11	TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.	Admitido
12	FAIAL OBRAS SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA	Excluído
13	JOSÉ MARQUES GRÁCIO, S.A.	Excluído
14	MANUEL JOAQUIM CALDEIRA LDA.	Admitido
15	CARLOS GIL - OBRAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGENS ELÉTRICAS, LDA.	Excluído
16	CASUR - CONSTRUÇÕES, S.A.	Admitido
17	CENTROCERRO-ECCOP_SA	Excluído
18	CONSTRUÇÕES - CASTANHEIRA & JOAQUIM, LDA.	Excluído

Verificados os documentos, o júri procedeu à verificação dos cálculos aritméticos dos valores apresentados pelos concorrentes, registando os resultados no quadro seguinte:

N.º da Proposta	Concorrente	Valor da Proposta (€)	Valor Retificado (€)
11	TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.	574.149,18	574.149,18
14	MANUEL JOAQUIM CALDEIRA LDA.	525.000,01	525.000,01
16	CASUR - CONSTRUÇÕES, S.A.	567.584,44	567.584,44

*15*  
*Blau*  
*Arceles*

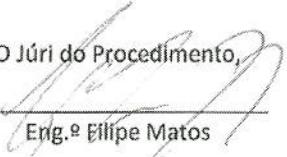
### 3. Ordenação das propostas

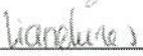
Tendo em consideração os critérios definidos no Programa de Concurso, apresenta-se no seguinte quadro, por ordem decrescente de pontuação, a ordenação das propostas concorrentes.

N.º da Proposta	Concorrente	Valor da Proposta (€)	Ordenação
14	MANUEL JOAQUIM CALDEIRA LDA.	525.000,01	1º
16	CASUR - CONSTRUÇÕES, S.A.	567.584,44	2º
11	TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.	574.149,18	3º
1	CONSTRUÇÕES MARTINS & REIS, LDA.	-----	-----
2	ECOEDIFICA, AMBIENTE E CONSTRUÇÕES S.A.	-----	-----
3	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA & FILHOS LDA.	-----	-----
4	LUSOSICÓ - CONSTRUÇÕES, S.A.	-----	-----
5	PROTECNIL – SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES, S.A.   PEOP – PROJECTOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, LDA.	-----	-----
6	ANTONIO MENDES HENRIQUES, LDA.	-----	-----
7	PINTO E BRAZ, LDA.	-----	-----
8	ANTEROS EMPREITADAS - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.	-----	-----
9	CONSTRUÇÕES PRAGOSA, S.A.	-----	-----
10	PINETREE CONSTRUÇÕES LDA.	-----	-----
12	FAIAL OBRAS SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA	-----	-----
13	JOSÉ MARQUES GRÁCIO, S.A.	-----	-----
15	CARLOS GIL - OBRAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGENS ELÉTRICAS, LDA.	-----	-----
17	CENTROCERRO-ECCOP_SA	-----	-----
18	CONSTRUÇÕES - CASTANHEIRA & JOAQUIM, LDA.	-----	-----

Salvaterra de Magos, 18 de agosto de 2014

O Júri do Procedimento,

  
Eng.º Filipe Matos

  
Eng.ª Liane Nunes

  
Eng.ª Bruna Abade



## MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0007/CMP/15, celebrada em 1 de Abril de 2015 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

***Ponto 11.1. Construção Rede de Saneamento dos Lugares da Catela - Serra de Bonha - Gavaria, Remessa e Lugares limítrofes \ Construção, Beneficiação e Reparação de Redes de Água (Construção da Rede de Saneamento Doméstico e Remodelação da Rede de Água em Catela, Sourão e Farroubal) – Proc. n.º 59/2014***

Foi presente à reunião o Relatório Final da empreitada em epígrafe, insito na informação n.º 92/DMOP/15, datada de 01-04-2015, do Departamento Municipal de Operações, que a seguir se transcreve:

*"Assunto: Construção Rede de Saneamento dos Lugares da Catela - Serra de Bonha - Gavaria, Remessa e Lugares limítrofes \ Construção, Beneficiação e Reparação de Redes de Água (Construção da Rede de Saneamento Doméstico e Remodelação da Rede de Água em Catela, Sourão e Farroubal) – Proc. n.º 59/2014*

*1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após decorrido o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirma-se a existência de uma observação por parte do concorrente Lusosicó – Construções, S.A., que se dá por integralmente reproduzida, ficando anexa a este relatório.*

*Da observação, ressalta o pedido de exclusão do concorrente ordenado em primeiro lugar, em sede de relatório preliminar, Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda., baseando e fundamento o pedido de exclusão, pelo facto do plano de trabalhos apresentado, não cumprir minimamente com o estabelecido no Programa de Concurso e no Código dos Contratos Públicos e não contemplar “cada uma das espécies de trabalhos previstas”.*

*Acontece que, no caso em apreço, pelo plano de trabalhos apresentado, é possível, verificar o modo e o ritmo que o concorrente irá imprimir à execução da obra, com observação pelo seu prazo e pelos eventuais prazos parciais que se venham a verificar. Sendo que, no nosso entendimento, existindo a possibilidade legal de adaptação do plano de trabalhos durante a execução da obra, uma eventual irregularidade do mesmo não determinaria a exclusão do concorrente, uma vez que, reiteramos, não se trata de uma irregularidade essencial. Na realidade, o crivo do artigo 70.º, n.º 2 CCP tem como base aspectos considerados*



## MUNICÍPIO DE POMBAL

*essenciais, cuja falta ou incorrecção obstam à sua apreciação.*

*Sendo que, essencial é a falta ou irregularidade que prejudicasse a igualdade entre os concorrentes ou a possibilidade da correcta e imparcial comparação de uma com as outras propostas; caso contrário, a irregularidade da proposta será não essencial, e isso independentemente de tais irregularidades serem de carácter formal ou substantivo.*

*Ora, no caso em apreço, as irregularidades apontadas pela Reclamante ao plano de trabalhos não consubstanciam uma violação dos parâmetros do caderno de encargos patenteados a concurso. Nem prejudicam a igualdade entre os concorrentes e a possibilidade da correcta e imparcial comparação da proposta daquela concorrente com as demais, uma vez que é respeitado o prazo de execução de obra. Logo, mesmo que se entendesse existir qualquer irregularidade, o que não se entende, a mesma nunca poderia determinar a exclusão do concorrente, uma vez que se trataria de irregularidade não essencial.*

*Pelo exposto, reitera-se, através do plano de trabalhos apresentado, é possível verificar o modo e o ritmo que o concorrente irá imprimir à execução da obra, com observação pelo seu prazo de execução, pelo que, não existe qualquer fundamento para a exclusão da concorrente com base no alegado pela Reclamante.*

*Mais, no caso em apreço, o critério de adjudicação era única e exclusivamente o do mais baixo preço, não existindo apreciação de valia técnica. Além disso, não era exigido, nem pelo programa de concurso, nem pelo caderno de encargos a especificação do prazo de execução de cada artigo da lista de preços unitários. Sendo que, o artigo 361.º exige que seja prevista a espécie de trabalhos, não cada artigo em concreto. Assim, considerou-se que, por exemplo, os trabalhos correspondentes ao artigo 2.1 do Capítulo 2 estavam incluídos no próprio capítulo, entendendo-se que os mesmos seriam realizados no prazo de execução indicado para o Capítulo no plano de trabalhos.*

*Por último, a proposta deve ser avaliada como um todo, sendo certo que, não é possível a conclusão da empreitada sem a execução dos trabalhos em questão. Sendo certo que, tendo a concorrente apresentado a lista de preços unitária final incluindo a totalidade de trabalhos da empreitada, dúvidas não existem quanto às condições em que se propôs a contratar; nomeadamente, no que concerne ao único factor de avaliação das propostas, o preço.*

*Sendo que, não estando em causa uma completa ausência do plano de trabalhos enquanto peça necessária à candidatura a concurso, a mera irregularidade de que o mesmo possa padecer, não determina a exclusão do concorrente.*

*Em face do referido, indefere o Júri a pretensão apresentada pelo concorrente Lusosicó – Construções, S.A.*

*2. Mantém a proposta de exclusão da proposta a seguir mencionada, com os fundamentos referidos:*

*- Construções Abiulenses – O.P.C.C., Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.*

*3. Propõe-se ainda, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:*

*Primeira*

*Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda., com proposta no valor de € 265.357,00, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*



## MUNICÍPIO DE POMBAL

### *Segunda*

*Lusosicó – Construções, S.A., com proposta no valor de € 296.959,00, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Terceira*

*Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A., com proposta no valor de € 304.941,20, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Quarta*

*Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda., com proposta no valor de € 307.601,79, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Quinta*

*Sociedade de Construções Elimur, Lda., com proposta no valor de € 311.758,00, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Sexta*

*Coimbraferrus – Construção Civil, Obras Públicas e Transportes, Lda., com proposta no valor de € 317.999,00, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Sétima*

*Protecnil – Sociedade Técnica de Construções, S.A., com proposta no valor de € 318.270,53, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Oitava*

*José Marques Grácio, S.A., com proposta no valor de € 319.069,50, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Nona*

*Contec – Construção e Engenharia, S.A., com proposta no valor de € 323.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Décima*

*Cimalha – Construções da Batalha, S.A., com proposta no valor de € 327.517,50, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Décima Primeira*

*Construções António Leal, S.A., com proposta no valor de € 327.830,30, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Décima Segunda*

*DVIA – Engenharia e Construção, Lda., com proposta no valor de € 331.999,50, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Décima Terceira*

*MJFT – Construções Unipessoal, Lda., com proposta no valor de € 338.284,14, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Décima Quarta*

*Pinto & Braz, Lda., com proposta no valor de € 366.863,37, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Décima Quinta*

*Construtora Estradas do Douro 3, Lda., com proposta no valor de € 403.509,79, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

### *Décima Sexta*



#### MUNICÍPIO DE POMBAL

*Ilhaugusto – Construções, Lda., com proposta no valor de € 411.204,85, mais IVA, com o prazo de execução de 210 dias;*

*4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação."*

Junto à informação encontra-se uma observação feita por parte do concorrente Lusosicó - Construções, S.A., que se dá por integralmente reproduzida e que fica arquivada no Departamento Municipal de Operações.

**A Câmara, depois de apreciar a documentação que lhe foi presente, deliberou, por unanimidade:**

**Primeiro: Aprovar o Relatório Final e, com ele, a exclusão da proposta aí mencionada, com os fundamentos aí proferidos, bem como todas as propostas admitidas, naquela ordenação;**

**Segundo: Adjudicar a empreitada em epígrafe, ao concorrente ordenado em primeiro lugar, a empresa Delfim de Jesus Martins & Irmão, Lda., pelo preço de € 265.357,00, mais IVA, e com o prazo de execução de 210 dias.**